

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE HERVAL -  
RS

**IMPUGNAÇÃO com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: NÃO INFORMA**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar  
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-  
mail: renato.lopes@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito  
*in fine*, vem, respeitosamente, termos do **item 15.1 do edital** e Art. 41, §1º e §2º, da Lei  
8.666/93, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir  
determinados:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o item 15.1 do Edital:

*15.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do Edital, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município de Herval, Setor de Compras e Licitações, sito na Rua Rafael Pinto Bandeira, 671, ou pelo telefone (53) 3267-2900, no horário das 09h às 12h e das 14h às 17h, até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, esse mesmo prazo deverá ser observado para impugnações e pedidos de providências.*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quarta	Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça
25/08/21	26/08/21	27/08/21	28/08 e 29/08/21	30/08/21	<del>31/08/21</del>
		2º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>		1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

---

## II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

---

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º do referido artigo 24:

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

---

## III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

---

Está prevista para o dia 31/08/2021 as 10:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 018/2021, para o seguinte objeto:

*“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis para veículos de uso dos Órgãos da Administração Municipal, através do sistema de cartões magnéticos, em conformidade com as especificações contidas nos anexos do presente Edital.”*

Em detida análise ao edital contatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

---

**PONTO 1 - DA VEDAÇÃO DE SE OFERTAR TAXA NEGATIVA**

---

Da análise do edital, observa-se que o mesmo não menciona a aceitabilidade de **Taxa Negativa**.

Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Acórdão 1.350/2019 já proibiu que seja vedado a oferta de taxa negativa para objetos como o licitado, ou seja, se o edital vedar a oferta de taxa negativa está em desacordo com a recomendação do TCE/PE.

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925073-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**INTERESSADOS: ELIS NGELA LUCENA DE LIRA ISIDRO,  
GIVANILDO DOS SANTOS E LINK CARD ADMINISTRADORA DE  
BENEFÍCIOS EIRELI**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/19**

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,*

*[...]*

*Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam:*

- 1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1);*
- 2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o detalhamento das exigências mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2);*

3. *Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3);*

Portanto, somente este fato já é suficiente para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a possibilidade de se ofertar taxa negativa, o que trará vantajosidade para o erário público.

No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma acima, veja-se:

*GRUPO II - CLASSE VI - 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).*

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.*

*9. Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:*

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

É mister alhear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado (taxa de administração)

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

SIM. No tocante a taxa de administração pode ser aceita taxa zero ou negativa, tendo em vista a forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não

estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

*7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).*

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexequível.



Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

E novamente trazemos a lume o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU, vejamos:

*“Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.*

*(...)*

*Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).”*

**Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita (zero), logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio.**

Atendo-se ao critério de desempate, este critério está implícito no edital já que a disputa estará limitada na taxa 0,00 % (zero por cento), fato que não selecionará a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos possuem contratos em vigência cujo objeto é o gerenciamento por intermédio de cartões magnéticos, os quais em sua grande maioria preveem a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, o que privilegia a busca pela oferta menos onerosa.

Logo, a inadmissibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

---

## PONTO 2 - DA EXIGÊNCIA DE REDE EXCESSIVA

---

O Edital trouxe exigência demasiadamente excessiva quanto a Rede Credenciada que a Contratada deverá dispor.

Consta no Termo de Referência, que a Contratada deverá possuir rede credenciada de forma excessiva, veja-se:

ANEXO VII

LOCALIDADES E NÚMERO MÍNIMO DE PONTOS DE ABASTECIMENTO

ACEGUÁ	01	BENJAMIM	01	CAPÃO DA CANOA	01
ÁGUA SANTA	01	CONSTANT	01	CAPÃO DO CIPÓ	01
AGUDO	01	BENTO GONÇALVES	01	CAPÃO DO LEÃO	01
AJURICABA	01	BOA VISTA DAS	01	CAPELA DE SANTANA	01
ALECRIM	01	BOA VISTA DO	01	CAPITÃO	01
ALEGRETE	01	BOA VISTA DO	01	CAPIVARI DO SUL	01
ALEGRIA	01	BOA VISTA DO INCRA	01	CARAA	01
ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	01	BOA VISTA DO SUL	01	CARAZINHO	01
ALPESTRE	01	BOM JESUS	01	CARLOS BARBOSA	01
ALTO ALEGRE	01	BOM PRINCÍPIO	01	CARLOS GOMES	01
ALTO FELIZ	01	BOM PROGRESSO	01	CASCA	01
ALVORADA	01	BOM RETIRO DO SUL	01	CASEIROS	01
AMARAL FERRADOR	01	BOQUEIRÃO DO LEÃO	01	CATUÍPE	01
AMETISTA DO SUL	01	BOSSOROCA	01	CAXIAS DO SUL	01
ANDRÉ DA ROCHA	01	BOZANO	01	CENTENÁRIO	01
ANTA GORDA	01	BRAGA	01	CERRITO	01
ANTÔNIO PRADO	01	BROCHIER	01	CERRO BRANCO	01
ARAMBARÉ	01	BUTIÁ	01	CERRO GRANDE	01
ARARICÁ	01	CAÇAPAVA DO SUL	01	CERRO GRANDE DO	01
		CACEQUI	01	CERRO LARGO	01

ARATIBA	01	CACHOEIRA DO SUL	01	CHAPADA	01
ARROIO DO MEIO	01	CACHOEIRINHA	01	CHARQUEADAS	01
ARROIO DO PADRE	01	CACIQUE DOUBLE	01	CHARRUA	01
ARROIO DO SAL	01	CAIBATÉ	01	CHIAPETTA	01
ARROIO DO TIGRE	01	CAIÇARA	01	CHUI	01
ARROIO DOS RATOS	01	CAMAQUÃ	01	CHUVISCA	01
ARROIO GRANDE	01	CAMARGO	01	CIDREIRA	01
ARVOREZINHA	01	CAMBARÁ DO SUL	01	CIRIACO	01
AUGUSTO PESTANA	01	CAMPESTRE DA	01	COLINAS	01
ÁUREA	01	CAMPINA DAS	01	COLORADO	01
BAGÉ	01	CAMPINAS DO SUL	01	CONDOR	01
BALNEÁRIO PINHAL	01	CAMPO BOM	01	CONSTANTINA	01
BARÃO	01	CAMPO NOVO	01	COQUEIRO BAIXO	01
BARÃO DO TRIUNFO	01	CAMPOS BORGES	01	COQUEIROS DO SUL	01
BARÃO DE COTEGIPE	01	CANDELÁRIA	01	CORONEL BARROS	01
BARRA DO GUARITA	01	CANDIDO GODÓI	01	CORONEL BICACCO	01
BARRA DO QUARAÍ	01	CANDIOTA	01	CORONEL PILAR	01
BARRA DO RIBEIRO	01	CANELA	01	COTIPORÁ	01
BARRA DO RIO AZUL	01	CANGUÇÚ	01	COXILHA	01
BARRA FUNDA	01	CANOAS	01	CRISSIUMAL	01
BARRAÇÃO	01	CANUDOS DO VALE	01	CRISTAL	01
BARROS CASSAL	01	CAPÃO BONITO DO	01	CRISTAL DO SUL	01

CRUZ ALTA	01	FLORES DA CUNHA	01	ITACURUBI	01
CRUZALTENSE	01	FLORIANO PEIXOTO	01	ITAPUCA	01
CRUZEIRO DO SUL	01	PONTOURA XAVIER	01	ITAQUI	01
DAVID CANABARRO	01	FORMIGUEIRO	01	ITATI	01
DERRUBADAS	01	FORQUETINHA	01	ITATIBA DO SUL	01
DEZESSEIS DE NOVEMBRO	01	FORTALEZA DOS	01	IVORÁ	01
DILERMANDO	DF01	FREDERICO	01	IVOTI	01
DOIS IRMÃOS	01	GARIBALDI	01	JABOTICABA	01
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	01	GARRUCHOS	01	JACUIZINHO	01
DOIS LAJEADOS	01	GAURAMA	01	JACUTINGA	01
DOM FELICIANO	01	GENERAL CÂMARA	01	JAGUARÃO	01
DOM PEDRITO	01	GENTIL	01	JAGUARI	01
DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	01	GETÚLIO VARGAS	01	JAQUIRANA	01
DONA FRANCISCA	01	GIRUÁ	01	JARI	01
DOUTOR MAURICIO CARDOSO	01	GLÓRINHA	01	JÓIA	01
DOUTOR RICARDO	01	GRAMADO	01	JULIO DE CASTILHOS	01
ELDORADO DO SUL	01	GRAMADO DOS LOUREIROS	01	LAGOA BONITA DO	01
ENCANTADO	01	GRAMADO XAVIER	01	LAGOA DOS TRÊS	01
ENCRUZILHADA	DC01	GRAVATAÍ	01	LAGOA VERMELHA	01
ENGENHO VELHO	01	GUABIJU	01	LAGOÃO	01
		GUAÍBA	01	LAJEADO	01
		GUAPORÉ	01	LAJEADO DO BUGRE	01
		GUARANI DAS	01	LAVRAS DO SUL	01
				LIBERATO SALZANO	01

ENTRE IJUIS	01	HARMONIA	01	LINDOLFO COLLOR	01
ENTRE RIOS DO SUL	01	HERVAL	02	LINHA NOVA	01
EREBANGO	01	HERVEIRAS	01	MAÇAMBARÁ	01
ERECHIM	01	HORIZONTINA	01	MACHADINHO	01
ERNESTINA	01	HULHA NEGRA	01	MAMPITUBA	01
ERVAL GRANDE	01	HUMAITÁ	01	MANOEL VIANA	01
ERVAL SECO	01	IBARAMA	01	MAQUINÉ	01
ESMERALDA	01	IBIACA	01	MARATÁ	01
ESPERANÇA DO SUL	01	IBIRAIARAS	01	MARAU	01
ESPUMOSO	01	IBIRAPUITÁ	01	MARCELINO RAMOS	01
ESTAÇÃO	01	IBIRUBÁ	01	MARIANA PIMENTEL	01
ESTÂNCIA VELHA	01	IGREJINHA	01	MARIANO MORO	01
ESTEIO	01	IJUÍ	01	MARQUES DE SOUZA	01
ESTRELA	01	ILÓPOLIS	01	MATA	01
ESTRELA VELHA	01	IMBÉ	01	MATO CASTELHANO	01
EUGÊNIO DE CASTRO	01	IMIGRANTE	01	MATO LEITÃO	01
FAGUNDES VARELA	01	INDEPENDÊNCIA	01	MATO QUEIMADO	01
FARROUPILHA	01	INHACORÁ	01	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	01
FAXINAL DO SOTURNO	01	IPÊ	01	MINAS DO LEÃO	01
FAXINALZINHO	01	IPIRANGA DO SUL	01	MIRAGUAÍ	01
FAZENDA VILANOVA	01	IRAÍ	01	MONTAURÍ	01
FELIZ	01	ITAARA	01		

MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	01	PARECI NOVO	01	RODEIO BONITO	01
MONTE BELO	DC01	PAROBÉ	01	ROLADOR	01
MONTENEGRO	01	PASSA SETE	01	ROLANTE	01
MORMAÇO	01	PASSO DO SOBRADO	01	RONDA ALTA	01
MORRINHOS DO SUL	01	PASSO FUNDO	01	RONDINHA	01
MORRO REDONDO	01	PAULO BENTO	01	ROQUE GONZALES	01
MORRO REUTER	01	PAVERAMA	01	ROSÁRIO DO SUL	01
MOSTARDAS	01	PEDRAS ALTAS	01	SAGRADA FAMÍLIA	01
MUÇUM	01	PEDRO OSÓRIO	01	SALDANHA MARINHO	01
MUITOS CAPÕES	01	PEJUÇARA	01	SALTO DO JACUI	01
MULITERNO	01	PELOTAS	01	SALVADOR DAS	01
NÃO ME TOQUE	01	PICADA CAFÉ	01	SALVADOR DO SUL	01
NICOLAU	01	PINHAL	01	SANANDUVA	01
NONOAI	01	PINHAL DA SERRA	01	SANTA BÁRBARA DO	01
NOVA ALVORADA	01	PINHAL GRANDE	01	SANTA CECÍLIA DO	01
NOVA ARAÇA	01	PINHEIRINHO DO	01	SANTA CLARA DO	01
NOVA BASSANO	01	PINHEIRO MACHADO	01	SANTA CRUZ DO SUL	01
NOVA BOA VISTA	01	PIRAPÓ	01	SANTA MARGARIDA DO	01
NOVA BRESCIA	01	PIRATINI	01	SANTA MARIA	01
NOVA CANDELÁRIA	01	PLANALTO	01	SANTA MARIA DO	01
NOVA ESPERANÇA DO	01	POÇO DAS ANTAS	01	SANTA MARIA DO HERVAL	01
NOVA HARTZ	01	PONTÃO	01	SANTA ROSA	01
		PONTE PRETA	01	SANTA TEREZA	01
		PORTÃO	01		

NOVA PÁDUA	01	PORTO ALEGRE	01	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	01
NOVA PALMA	01	PORTO LUCENA	01	SANTANA DA BOA	01
NOVA PETROPOLIS	01	PORTO MAUÁ	01	SANTANA DO LIVRAMENTO	01
NOVA PRATA	01	PORTO VERA CRUZ	01	SANTIAGO	01
NOVA RAMADA	01	PORTO XAVIER	01	SANTO ANGELO	01
NOVA ROMA DO SUL	01	POUSO NOVO	01	SANTO ANTONIO DAS MISSÕES	01
NOVA SANTA RITA	01	PRESIDENTE LUCENA	01	SANTO ANTONIO DO PALMA	01
NOVO BARREIRO	01	PROGRESSO	01	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	01
NOVO CABRAIS	01	PROTÁSIO ALVES	01	SANTO AUGUSTO	01
NOVO HAMBURGO	01	PUTINGA	01	SANTO CRISTO	01
NOVO MACHADO	01	QUARAÍ	01	SANTO EXPEDITO DO SÃO BORJA	01
NOVO TIRADENTES	01	QUATRO IRMÃOS	01	SÃO DOMINGOS DO	01
NOVO XINGU	01	QUEVEDOS	01	SÃO FRANCISCO DE	01
OSÓRIO	01	QUINZE DE	01	SÃO FRANCISCO DE PAULA	01
PAIM FILHO	01	REDENTORA	01	SÃO GABRIEL	01
PALMARES DO SUL	01	RELVADO	01		
PALMEIRAS DAS	01	RESTINGA SECA	01		
PALMITINHO	01	RIO DOS ÍNDIOS	01		
PANAMBI	01	RIO GRANDE	01		
PANTANO GRANDE	01	RIO PARDO	01		
PARAI	01	RIOZINHO	01		
PARAISO DO SUL	01	ROCA SALES	01		

SÃO PEDRO DAS MISSOES	01	TORRES	01
SÃO PEDRO DO BUTIÁ	01	TRAMANDAÍ	01
SÃO PEDRO DO SUL	01	TRAVESSEIRO	01
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	01	TRÊS ARROIOS	01
SÃO SEPÉ	01	TRÊS CACHOEIRAS	01
SÃO VALENTIM	01	TRÊS COROAS	01
SÃO VALENTIM DO SUL	01	TRÊS DE MAIO	01
SÃO VALÉRIO DO SUL	01	TRÊS FORQUILHAS	01
SÃO VENDELINO	01	TRÊS PALMEIRAS	01
SÃO VICENTE DO SUL	01	TRÊS PASSOS	01
SAPIRANGA	01	TRINDADE DO SUL	01
SAPUCAIA DO SUL	01	TRIUNFO	01
SARANDI	01	TUCUNDUVA	01
SEBERI	01	TUNAS	01
SEDE NOVA	01	TUPANCI DO SUL	01
SEGREDO	01	TUPANCIRETÁ	01
SELBACH	01	TUPANDI	01
SENADOR SALGADO FILHO	01	TUPARENDI	01
SENTINELA DO SUL	01	TURUÇU	01
SERAFINA CORREA	01	UBIRETAMA	01
SÉRIO	01	UNIÃO DA SERRA	01
		UNISTALDA	01

De plano percebe-se que ao redigir este item não foi levado em consideração nenhum estudo técnico, levantamento estatístico e geográfico para exigir Rede nas condições do referido item.

Veja, não importa qual cidade tenha credenciada, o importante é atender as cidades listadas. Se a concentração se der para o Norte ou Sul, ou ainda pulverizada não importa, pois, atingindo o quantitativo é o que realmente importa.

Quando um órgão tem necessidade de credenciado é porque houve estudo, houve casos de necessidade de abastecimento, etc.

Quando se exige uma rede credenciada em determinadas cidade é porque foi realizado estudo com base em alguns fatores como, local de destino, local de origem, local de passagem, capacidade do tanque de combustível (média 400 km), etc.

O edital SEQUER trouxe um estudo sobre a estimativa de gastos, onde, por exemplo, poderia ser demonstrada a viabilidade desta exigência considerando a autonomia que um veículo percorre com um tanque de combustível (aproximadamente 400 km). Somente com esta situação já se mostra ilegal exigir Rede nas condições do referido item.

**Enfim, deve haver nos autos estudo que viabilize a exigência excessiva de Rede Credenciada nos locais informados, sob pena de caracterizar restritiva e ilegal.**

Não obstante, o credenciamento do estabelecimento depende de iniciativa privada, ou seja, da concordância entre particulares quanto as regras comerciais entre particulares, tida como relação privada.

A manutenção deste item (exigência), que além de excessiva é desnecessária, contribuirá apenas e tão somente para reduzir o universo de licitantes que poderão participar do certame.

Como dito, para a definição da rede credenciada deve-se realizar estudo através de “levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos” quanto a quantidade e localidades estratégicas para abastecimento e manutenção da frota, levando em consideração as atividades cotidianas e não esporádica.

Logo, fica comprovado que não houve planejamento, estudo, pesquisa e demais atividades para elaboração do item editalício que exige credenciamento nas cidades listadas no Anexo VII, ainda mais quando a autonomia veicular ultrapassa os 400 km para cada tanque utilizado no caso de posto de combustível.

Salienta-se que na atividade de gerenciamento de combustível, a Contratada realizará a intermediação entre o posto credenciado e o órgão público, garantindo o serviço. Porém, a instalação, abertura ou qualquer nova fonte de abastecimento caberá ao investimento da iniciativa privativamente alheia à sua vontade.

A exigência estabelecida no presente edital, mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Assim, a Administração Pública ao formular o edital deve pautar sua conduta nos princípios basilares, mormente o da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que as exigências aqui combatidas, servirão apenas para impedir caráter competitivo das Licitantes.

Não obstante, a definição, tanto do objeto quanto de suas especificações, deve ser, obrigatoriamente, sucinta e clara, sendo ilegal qualquer omissão de informações ou informações subjetivas, a rigor dos artigos 40, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II da Lei n.º 10.520/02.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entendeu pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, sobretudo quando da ausência de prévio estudo técnico, conforme se infere do acordo:

*GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 022.682/2013-9*

*Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC) Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993). Advogado constituído nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.*

*Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade*

*e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário. (Grifo da Recorrente)*

No mesmo sentido decide o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verifica da decisão abaixo:

EMENTA: *Exame Prévio de Edital.*

(..)

*3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U. (TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014) (Grifo da Recorrente)*

**O TCE/MG também já se pronunciou sobre o tema:**

DENÚNCIA N. 958374

EMENTA

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE



ECONOMICIDADE DA “QUARTEIRIZAÇÃO”. PARCIAL  
PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

2.4. Exigência restritiva de ampla rede credenciada

*A denúncia de fls. 01/39 relata que o edital do Pregão Presencial n. 028/2015 exigiu 52 (cinquenta e duas) oficinas, distribuídas em 05 (cinco) municípios, Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros, sem que houvesse necessidade de oficina credenciada no próprio município licitante, o que prejudicou a competitividade.*

*O Ministério Público ratificou o apontamento realizado na denúncia, entendendo que não há justificativa para exigir 52 (cinquenta e duas) oficinas se a frota de veículos e máquinas da Prefeitura totaliza-se em 44 (quarenta e quatro) veículos, bem como não há comprovação de vantagem em dispor de rede credenciada tão somente fora do município, sendo que a oficina mais próxima encontrar-se-ia a 72 (setenta e dois) quilômetros de distância do Município de Augusto de Lima (fls. 371/374v).*

*A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, não admite a previsão, nos processos licitatórios, de cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme se verifica:*

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo da Recorrente).*

*No mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratos veda a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Isso porque, notoriamente, a Administração deve sempre buscar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.*

Por essa razão, no que diz respeito à participação dos licitantes, a Administração Pública deve estar sempre adstrita àquelas condições indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos de deliberações provenientes do TCU:

*Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009 Plenário).*

*É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009 Plenário).*

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007 Plenário).*

*Em relação às exigências editalícias em procedimentos licitatórios para “quarteirização”, inferem-se do artigo, já mencionado, publicado na Revista do TCU, n. 116 de setembro de 2009, as seguintes orientações, in verbis:*

*À Administração Pública, após concluir pela vantagem de licitar a contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, cumpra buscar alternativas que compatibilizem a escolha com o princípio constitucional da ampla competitividade entre os interessados. Para isso é necessário que avalie a conveniência de exigir-se, no instrumento convocatório, que a empresa gerenciadora contratada se relacione com rede de oficinas, cuja largueza definirá, em todo o território nacional, determinada região ou determinados estados. As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo.2 (Grifo nosso)*

No caso dos autos, conforme narrado, o Município de Augusto de Lima exigiu que a empresa a ser contratada contasse com 52 (cinquenta e duas) oficinas credenciadas em cinco municípios distintos, sem apresentar, contudo, motivação legal para tanto, o que restringiu o caráter competitivo da licitação. 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/11/2016.

Por fim, o TCE/MS também entende pela restrição do caráter competitivo a exigência de ampla rede, veja-se:

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1455/2018**

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO - AUSÊNCIA DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO - REDE CREDENCIADA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - EXIGÊNCIA INDEVIDA - VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - IRREGULARIDADE - MULTA.**

*O procedimento licitatório é irregular, pois é vedado aos agentes públicos incluir nos atos da convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável.*

[...]

**IRREGULARIDADE POR VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO**  
*Quanto à exigência de rede credenciada em todo o Território Nacional, observei que novamente o referido edital, neste item fere o caráter competitivo da licitação, ao se ter em mente que só se justificaria tamanha abrangência se usualmente as frotas do Ente Público Municipal circulasse por tais regiões longínquas, o que não seria o caso.*

*“As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na*

*licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo”3. (Grifo da Recorrente).*

[...]

#### **DISPOSITIVO**

*Em face do exposto, acompanho o entendimento do Parquet de Contas e profiro meu VOTO nos seguintes termos:*

**I - DECLARAR A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** do Pregão Presencial n. 38/2014, com respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

a) *Por falta de clareza quanto ao objeto licitado, ferindo o Princípio da Competitividade;*

b) *A exigência indevida de rede credenciada em todo o Território Nacional, infringindo o artigo 3º §1º, I da Lei de Licitação*

[...]

#### **ACÓRDÃO**

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 38/2014 e aplicar multa ao Sr. MURILO ZAUIH, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea “a” mais 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea “b” do dispositivo do voto. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator. Campo Grande, 7 de agosto de 2018.*

Veja-se que o TCE/MS entende que definir uma extensa área geográfica restringe a participação de potenciais licitantes.

Portanto, ao exigir que a empresa contratada possua estabelecimentos credenciados da forma como constou é uma exigência excessiva e desnecessária, pois não houve um estudo que comprovasse a motivação para a exigência de rede credenciada em todo o Estado, ainda mais que a autonomia veicular média é de 400 km com um tanque de combustível, fato que pode e deve ser levado em consideração no momento dos levantamentos estatísticos para definição da rede de postos.

Deste modo, sua manutenção colocará em risco o caráter competitivo do certame, pois, tão somente contribuirá para reduzir significativamente o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, obstará a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do certame e ofertar taxas de administração mais vantajosas, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer se digne vossa senhoria, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, retirar essa exigência de ter rede credenciada em todas as cidades listadas no Anexo VII, definindo a área razoável para credenciamento dos postos considerando a autonomia veicular e as quantidades exigidas.

---

### **PONTO 03 - APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA PROPOSTA**

---

Consta no edital que as licitantes devem apresentar declaração para fins de comprovação de que detém uma rede de postos credenciados na fase de apresentação das propostas, conforme segue:

#### Edital

#### 6. PROPOSTA DE PREÇO:

(...)

*6.1, b) Declaração de que dispõe de pontos de abastecimento nos municípios discriminados no Anexo VII; (Grifo da Recorrente)*

Deste modo, as licitantes já deverão ter rede credenciada de postos para abastecimentos na fase de apresentação das propostas.

Entretanto, ao exigir a apresentação da rede credenciada **no momento anterior a assinatura do contrato** a Administração Pública está restringindo o número de empresas que participaram do certame, ao passo que privilegiará as empresas que possuem estabelecimentos credenciados nestas localidades, em especial a atual contratada, e, conseqüentemente, impedirá que empresas do ramo de gerenciamento, que embora não possuam a rede credenciada na data da licitação, tem toda condição de credenciar os estabelecimentos dentro do prazo razoável para início da prestação dos serviços.

A referida exigência mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

E mais, afronta também o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, in *verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*  
*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” Destacamos.”*  
*Destacamos.*

Deve-se priorizar, portanto, os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade em detrimento dos excessos, não descuidando da finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, através da ampla participação dos interessados.

Fala-se neste momento em razoabilidade, pois o referido edital deveria exigir a rede credenciada após a assinatura do contrato (em prazo razoável - mínimo 15 dias úteis), até porque como uma empresa irá instituir uma gama de estabelecimentos em uma determinada região somente com a possibilidade de ganhar um certame? Nenhum estabelecimento aceitaria credenciar-se a uma rede, tendo que pagar taxas e aluguéis com base na possibilidade daquela empresa ganhar uma licitação.

O TCU já se posicionou em relação às exigências excessivas, no seguinte sentido exigência de rede credenciada na fase de habilitação:

**“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

*Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação,*

concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras". O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, "uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013."

Conforme se denota do julgado acima citado, o correto é que a rede seja apresentada após a assinatura do contrato, e ainda que seja concedido prazo razoável para que se efetue o credenciamento dos estabelecimentos.

Cumprе salientar que a regra estabelecida pela jurisprudência das cortes é de caráter geral e aplica-se para todas as modalidades de serviços que exigem o credenciamento de estabelecimentos, inclusive para o gerenciamento do abastecimento e manutenção de frota.

Ademais, exigir o credenciamento dos estabelecimentos previamente, de modo a formar uma rede de credenciada tão ampla, implica em um alto custo para as licitantes, vez que para tanto deverão efetuar inúmeras ligações para credenciar os postos, além de ter que enviar equipamentos para a instalação do sistema.

Por exemplo, a exigência prévia de qualificação técnica, que por sua natureza gera ônus às licitantes, é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo



atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Portanto, resta cristalino que a apresentação da rede credenciada no ato da assinatura do contrato não é razoável, vez que sua exigência em fase anterior gera custos para as licitantes, logo a referida exigência deveria ser exigida somente para fins de assinatura do contrato.

Destarte, prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente concorrência, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois o credenciamento depende acima de tudo da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Sendo assim, requer a exclusão do item **6.1, b do Edital** e quaisquer outras que venham restringir a participação de possíveis interessadas no certame, bem como exigir a apresentação da rede credenciada em momento anterior a assinatura do contrato.

---

## V - DO PEDIDO

---

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. **Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa, conforme Jurisprudências apresentadas;**

- ii. Excluir do edital exigência da Rede Excessiva “EM TODAS AS CIDADES LISTADAS NO ANEXO - VII DO EDITAL”
- iii. Excluir o item 6.1.b que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de apresentação das propostas pelas razões expostas.
- iv. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 25 de agosto de 2021.

**RENAT** Assinado de  
forma digital por  
**O** RENATO LOPES  
**LOPES** Dados:  
2021.08.25  
18:42:02 -03'00'

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

**OUTORGADOS:**

**RENATO LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

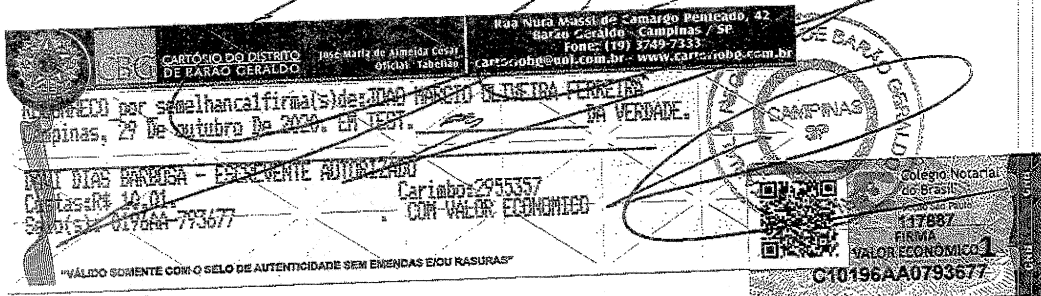
Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 28 de outubro de 2020.

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário**

RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17





**INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**NIRE 35224557865**

**CNPJ/MF 05.340.639/0001-30**

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173;

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

**ALTERAÇÕES** - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

**“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”**

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

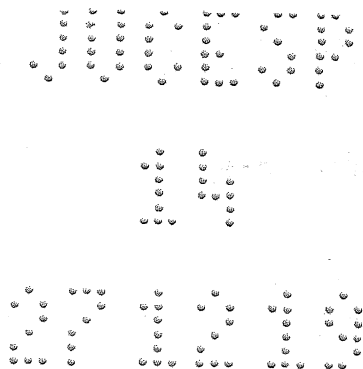
- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.



**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
“CONSOLIDAÇÃO”**

**Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

**Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE**

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

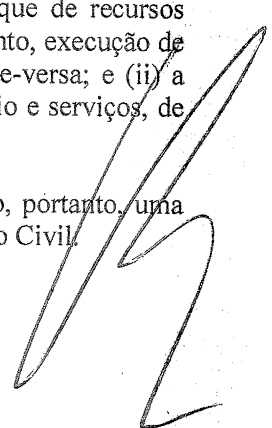
Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

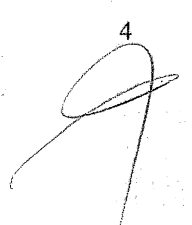
3

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

**Parágrafo Único:** A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.



4



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

12

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

#### Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

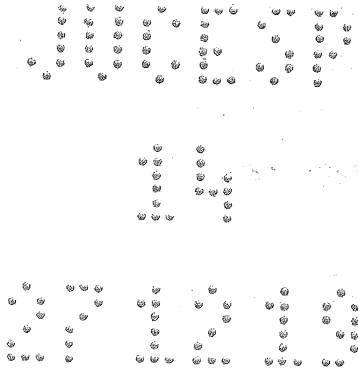
**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### **Cláusula 5ª – DO PRAZO**

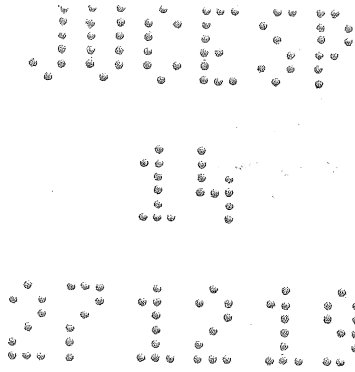
A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

#### **Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

**Parágrafo Primeiro:** Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

**Parágrafo Segundo:** Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.



**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

**Parágrafo Quinto:** O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

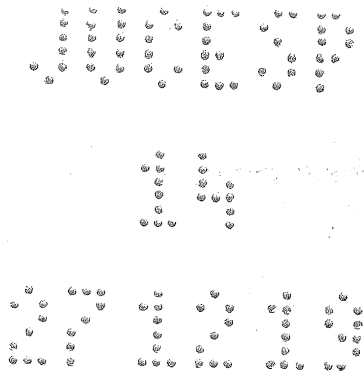
#### **Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE**

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo terceiro:** A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. ”



#### **Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

**Cláusula 9ª** – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

#### **Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS**

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

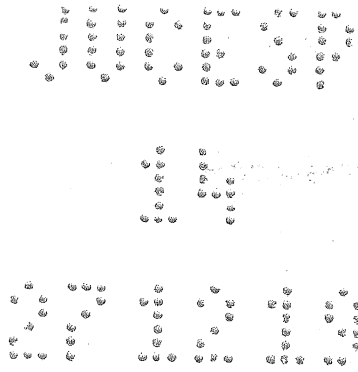
**Cláusula 11ª** – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

#### **Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA**

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

#### **Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

#### **Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

#### **Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO**

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**


Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

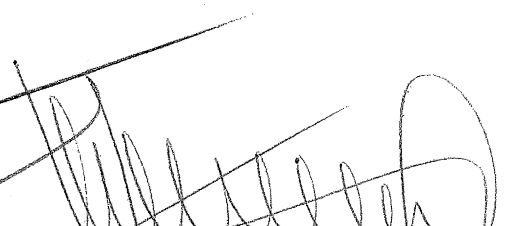
**Cláusula 17ª** – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO - JUCESP  
SECRETARIA GERAL

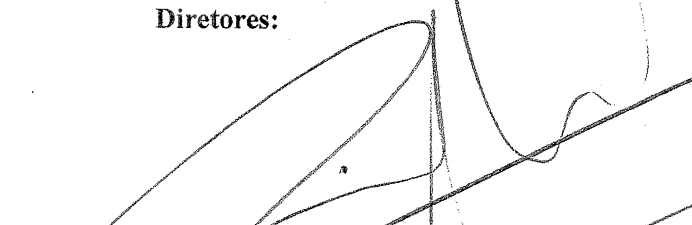
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

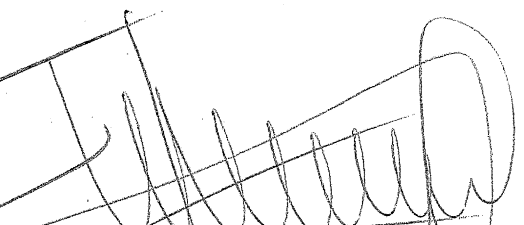
**Sócios:**

  
RODRIGO MANTOVANI  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29


  
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17


**Diretores:**

  
RODRIGO MANTOVANI  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

  
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

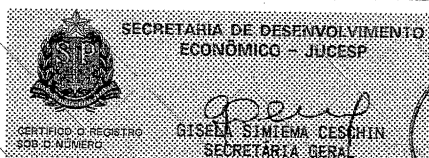
**Testemunhas:**

  
DAYANNE FREIRE DE ARAUJO  
CPF 391.060.978-39  
RG 38.964.686-6 SSP/SP

  
BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE  
CPF 456.820.728-20  
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor

BT - 983342v4



681.119/19-6




ORIA EMPRESARIAL LTDA.

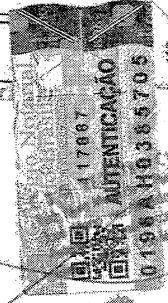
27 DEZ 2019

CAMPINAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		Conselho Regional de Administração de São Paulo	
Registro	CRA-SP Nº 073225	Data do Registro	19/07/2000
Nome		2ª VIA	
RODRIGO MANTOVANI			
Assinatura do Portador			

Nacionalidade	BRASILEIRA	Naturalidade	RIBEIRÃO PRETO - SP	Data de Nascimento	25/03/1972
RG	20.103.621-6	Orgão Expedidor	SSP/SP	Emissão do RG	23/08/2008
Nome		ALDO MARIO MANTOVANI ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI			
Diplomado por		UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP		Registro MEC	309
Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da cláusula 5ª do Art. 5º, da Lei 4.769 de 09/09/65.					
São Paulo, 05/02/2016				 Presidente do CRA-SP	



19 OUT 2017

NICOLAS FRANCO DE GODOI BLUNER  
- Escrevente Autenticado -  
VÁLIDO SOMENTE COM O Selo de Autenticidade  
CUBR / ENCUBIMOTOS 10 3-44

EM BRANCO

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06800072

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS RHNs LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)





SIGNATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
RENATO LOPES

FRANCIA  
JOSE LOPES  
ANA MARIA ANGIOLI

NATURA/IDADE  
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO  
17/06/1977

RE  
32.778.118-X - SSP-SP

CNPJ  
208.024.244-10

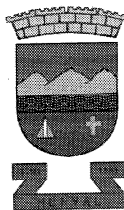
DECLARADOR DE ORGANIZAÇÃO  
SIM

VIA  
01 10/04/2018

MARCELA COSTA  
PRESIDENTE

IDENTIFICAÇÃO  
406605





**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval**

**PARECER**

Em atenção ao recurso de impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021, proposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., a pedido da pregoeira e equipe de apoio, passo a considerar.

A primeira insurgência da impugnante é contra o edital supostamente não contemplar a aceitabilidade de taxa de administração negativa. Cita precedentes do TCU.

A segunda insurgência é dirigida à exigência de rede credenciada que cubra abastecimentos em diversos municípios do, alegando que essa exigência não está devidamente fundamentada, sendo excessiva, restritiva e ilegal. Citou precedentes de Tribunais de Contas.

Por fim, sustenta a recorrente que a exigência da declaração de que suporta toda a rede credenciada descrita no termo de referência quando da apresentação das propostas limita a concorrência e fere o art. 3º, §1º, da lei n.º 8.666/93. Cita precedente do TCU.

A impugnação é adequada e tempestiva, na forma da cláusula 15.1 do edital, devendo ser conhecida. No mérito, porém, entendo deva ser acolhida parcialmente.

**Acerca da aceitação de propostas com taxa de administração negativa:**

A impugnante demonstra oposição contra uma suposta vedação à aceitação de propostas com taxas de administração negativas no certame, contudo, entendo que não há tal vedação no edital, sendo a alegação baseada em erro de interpretação.

Nesse contexto, cita-se a literalidade do item 1.1 do Projeto Básico, que integra a descrição do objeto licitado, conforme a subcláusula 1.1 da Cláusula 1 – Do objeto, do edital, descrevendo que os serviços deverão contemplar: “1.1. Taxa de Administração de **no máximo 0%**” (grifei).

Não há mistério no texto da descrição grifada. O número negativo é, por conceito, o número menor do que zero, de modo que, se a taxa de administração máxima é zero por cento, por óbvio, admitem-se propostas com taxas de administração negativas.

Haveria erro no edital, se, em sentido contrário ao que constou, fosse estabelecida a taxa de 0% como percentual mínimo, pois isso limitaria a competição e violaria o art. 40, X, da lei n.º 8.666/93, maculando todo o certame. O Município de Herval, contudo, não cometeu tais erros, observando a correta expressão da lei e o entendimento jurisprudencial dominante.

Ademais disso, não há vedação expressa à apresentação de propostas no edital como alega a impugnante, não havendo razão para a sua insurgência contra o instrumento que, neste ponto, é irretocável e, na forma do art. 41 da lei n.º 8.666/93, deve ser cumprido.

Não obstante, considerando que decorre dos princípios da impessoalidade, publicidade, eficiência e da ampla concorrência, entre outros, o dever da administração de usar linguagem simples e compreensível, querendo a Pregoeira e Equipe de Apoio ressaltarem a possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, apenas para evitar confusões como a que sofreu a impugnante, sugere-se a inserção de uma subcláusula na cláusula 6 – Proposta de Preço com o seguinte teor: “Os licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou percentual negativo”. Essa medida, contudo, não parece necessária, pois já patente a aceitação de taxas negativas nos termos atuais do edital.

**Acerca das exigências de cobertura de rede credenciada de pontos de abastecimento:**

A impugnante sustenta que a exigência de pontos de abastecimento em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é excessiva, por supostamente não estar amparada em estudo ou levantamento por parte da administração quando da elaboração do Projeto Básico e dos anexos ao edital.

O raciocínio apresentado pela impugnante é problemático, na medida em que se arroga a adentrar em território do qual não possui informações, como as futuras demandas de abastecimento de veículos do licitante.

A base desse raciocínio é uma lógica preconceituosa e desprovida de qualquer indício fático segundo a qual, por não elaborar edital nos termos em que gostaria a impugnante, estaria a administração destoando da correta realização dos atos na fase interna do certame.

Contudo, não deve a administração se dobrar à vontade de potencial licitante e causar prejuízo às demandas que efetivamente necessita. A melhor proposta é aquela que, com o menor percentual, melhor atenda às demandas dos serviços da administração.



É sabido que o Município de Herval se localiza a mais de 100 km dos principais centros referência de saúde na região sul do Rio Grande do Sul, alguns serviços de conserto de veículos e de maquinário do Município costumam ser realizados em empresas situadas nos mais diversos municípios do Estado, demandando abastecimentos pelo caminho em seus retornos, o mesmo ocorre com outros serviços comumente contratados pelo licitante.

Assim, pela situação do Município licitante, as exigências do edital se podem ser consideradas razoáveis, se apoiadas nas devidas justificativas.

Entretanto, por não terem constado essas justificativas e especificações no projeto básico ou no edital, entendo que seja passível de nova análise pelos setores responsáveis, podendo ser flexibilizada, mantendo-se a exigência apenas sobre o percentual de postos que melhor atenda a essas demandas do Município, ou até alterando a listagem de postos para a manutenção da exigência sobre locais específicos.

A análise desse ponto, contudo, por se referir a questão de fato, escapa ao teor de um parecer jurídico, devendo ser efetuada pela comissão competente, juntamente ao Departamento interessado na contratação.

**Acerca do momento de apresentação do cumprimento do requisito da rede credenciada:**

A impugnante defende que a exigência de apresentação de declaração de que dispõe de pontos de abastecimento nos municípios discriminados no Anexo VII, presente na cláusula 6.1., "b)", do edital não poderia ocorrer quando da apresentação da proposta, mas sim após a assinatura de contrato com o fornecedor selecionado no pregão presencial.

Essa questão já foi enfrentada por diversos órgãos de controle externo, os quais vêm firmando o entendimento pela impossibilidade de exigência da rede credenciada como requisito para a habilitação. O entendimento que prevalece é, de fato, pela exigência apenas quando da contratação, precedendo ao início da execução dos serviços.

Atestando esse juízo, cita-se enxerto do relatório da decisão no expediente 000785-0200/18-8 - Executivo Municipal de Terra de Areia, Denúncia, 2018, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS):

(...) Ao que se percebe, a Administração relega o credenciamento dos postos para a fase de execução contratual, definindo desde prazo para a formação dessa rede e que nela deverão estar inseridos aqueles postos que tenham assinado registro de preços com o Município. **A sistemática parece se coadunar com o que tem determinado o Tribunal de Contas da União em situações semelhantes. Para aquela corte, a**

rede conveniada não pode figurar como critério de habilitação, devendo ser oportunizada a sua formação por ocasião da execução contratual. É o que se depreende da parte dispositiva do Acórdão TCU - Plenário nº 1718/20138: 9.3. determinar ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região – CRP-06 que nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição, abstenha-se de exigir a apresentação da rede credenciada como critério de habilitação técnica e faça constar a exigência desta comprovação apenas na fase de contratação, com estabelecimento de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais; (Grifou-se). A ratio fundante dessa determinação é a de que “exigências dessa natureza desmotivam a participação de potenciais interessados e desestimulam a competitividade, uma vez que as grandes empresas prestadoras do serviço apresentam condições de atender as exigências estabelecidas, por disporem de ampla rede de credenciados”. Com efeito, a compreensão daquela Corte é a mais razoável e que melhor dialoga com os valores de amplitude do competitivo e eficiência na execução dos contratos. (...)

(000785-0200/18-8 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA, DENÚNCIA 2018. PRIMEIRA CÂMARA. Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier. Publicado em 15/11/2018)

Nesse mesmo sentido, o próprio TCE-RS já decidiu que:

Decisão n. 2C-0418/2019 A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) determinar ao Executivo Municipal de Bom Princípio, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, que, em novo edital para “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento de vale-alimentação em forma de cartão magnético para os servidores do Município”, **abstenha-se de exigir, como condição de habilitação, quantitativo mínimo de rede credenciada ativa, impondo essa exigência somente à vencedora da licitação, quando da contratação e em prazo razoável previsto no edital**; b) recomendar ao atual Administrador que, em futuros competitórios cujo objeto seja bens ou serviços comuns, adote, preferencialmente, a modalidade pregão, justificando sua não utilização; c) cientificar do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão, o Sistema de Controle Interno e a Câmara de Vereadores do Município; d) levantar o sigilo quanto ao objeto da presente Denúncia, nos termos do artigo 106, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e) arquivar o expediente, após o trânsito em julgado desta Decisão.

(001248-0200/19-3 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, DENÚNCIA 2019. SEGUNDA CÂMARA. Relator Cezar Miola. Sessão em 22/05/2019. Publicação em 21/06/2019.)

Ocorre que a exigência no edital em comento, não se dá na fase de habilitação, mas sim na seleção da melhor proposta, o que, no caso da modalidade pregão presencial, ocorre antes da habilitação do vencedor. A declaração, portanto, seria medida de aferição de possibilidades de cumprimento da proposta e por isso a acompanha em seu envelope.

Por mais que se verifique lógica na exigência, entendo que o momento em que inserida é, de fato, inoportuno, conforme sustenta a impugnante. Isso porque os

documentos que podem ser exigidos antes do momento da contratação são, no máximo, os previstos para a habilitação e, da mesma forma, a apresentação de proposta exige apenas a própria proposta.

Assim, a exigência prévia da declaração é, com efeito, um entrave na busca da melhor oferta e não encontra escopo na legislação vigente.

Dessarte, em consideração ao entendimento dominante nos órgãos de controle, bem como em respeito ao Princípio da Competição, opino pelo acolhimento do pedido constante no item iii. da impugnação, a fim de que seja excluída do item 6.1.b do edital a exigência de declaração de que dispõe de pontos de abastecimento nos municípios discriminados no Anexo VII do edital. Não obstante, entendo ainda que deve ser incluída nos requisitos para a contratação, quando da adjudicação do objeto, a obrigação de que a licitante vencedora comprove o atendimento aos postos apontados pelo Ente licitante.


### **Conclusão:**

Ante o exposto, entendo que a impugnação deve ser parcialmente acolhida, rejeitando-se o pedido de inclusão expressa da já contemplada previsão de possibilidade de aceitação de propostas com taxas de administração negativas e pela retificação do edital para exclusão da exigência de apresentação quando da proposta, passando a ser exigida a comprovação do atendimento dos postos tidos como obrigatórios somente após a seleção da melhor proposta, sendo requisito para a assinatura do contrato.

Sem prejuízo, opino pela análise pela Comissão responsável e pelo Setor competente, acerca das questões de fato levantadas sobre a necessidade ou não de exigência do atendimento de todos ou alguns dos postos de abastecimento descritos no anexo VII do edital.

Salvo melhor juízo, é esse o parecer.

Herval, 27 de agosto de 2021.

  
Ismael Rodrigues da Conceição  
OAB/RS n.º 97.047




**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL**  
**Secretaria de Administração**  
**Setor de Licitações**

***Despacho***

Ante o exposto, defiro pelo improvimento da Impugnação da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ao ato convocatório – Edital de Pregão Presencial nº 018/2018, mantendo-se todas as exigências editalícias, de acordo em partes com o parecer jurídico. Por entender que todas as exigências são cabíveis, pois não restringem a competição, garantem a necessidade do município e tão pouco são ilegais.

Herval, 27 de agosto de 2021.

  
Roberta Bubols Machado  
Pregoeira

  
Ildo Roberto L. Sallaberry  
Prefeito Municipal de Herval